



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003827-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ANGELO DOMINGOS LUPERINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57853
AGRV.Nº: 2003827-14.2025.8.26.0000
COMARCA: JALES
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDO. : ANGELO DOMINGOS LUPERINI
JUIZ : MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA, DE SORTE A ASSIM DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA CONTRATAÇÃO É OBJETO DE QUESTIONAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR ATO LEVADO A CABO, AINDA QUE LIMITADA A R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC EM VIGOR, PORQUE ESSENCIAIS A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM QUESTÃO - MULTA JUSTIFICADA - PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 537, DO CPC REGENTE - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA QUE NÃO COMPORTA ACOLHIDA, DIANTE DA INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE “DIFICULDADES TÉCNICAS” PARA ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - VALOR FIXADO A TÍTULO DE “ASTREINTES” QUE SE MOSTROU APROPRIADO, DE SORTE A COÍBIR A PRÁTICA DA CONDUTA QUE SE ENTENDE INDESEJADA E CONTRÁRIA A ORDEM JUDICIAL - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 210/211, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c.c. Indenização por Danos Morais, esta que lhe foi proposta por **ANGELO DOMINGOS LUPERINI**, pela qual foi deferida ao recorrido tutela de urgência antecipada, o que se deu nos exatos termos em

que por ele pleiteados enquanto autor, o que se deu para o específico fim de: **“determinar ao requerido BANCO BRADESCO S.A. que se abstenha de lançar mensalmente no benefício do autor os descontos das parcelas dos empréstimos relativos aos contratos de nº 508392279 (R\$ 25.546,95) e 508426277 (R\$ 2.700,00), de emitir boletos de cobrança dos referidos empréstimos, bem como se inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em relação ao débito discutido nos autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato (desconto realizado), até o limite de R\$ 15.000,00.”**

Inconformada com os termos definidos R. Decisão proferida, dela recorre a casa de valores ré, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que se colocam como legítimos os descontos promovidos do benefício previdenciário percebido pelo recorrido, uma vez que são em verdade decorrentes de contratos regularmente celebrados entre as partes litigantes, sendo indevida, portanto, a determinação contida na R. Decisão que agora submete a ataque. No mais, salientou ainda o fato de que a reversibilidade da medida se mostra comprometida, desde que não obtenha a imediata revogação da providência determinada em 1º Grau, sustentando ainda que a multa como imposta pelo Juízo, ainda que exigível somente em caso de descumprimento do quanto determinado pela R. Decisão agravada, em verdade se mostra descabida, notadamente porque fixada de forma excessiva, de sorte a se mostrar verdadeiramente capaz de gerar efetivo enriquecimento indevido da parte contrária, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento do inconformismo como deduzido, com a decorrente reforma da R. Decisão lançada aos autos, buscando também, ainda que de forma alternativa, ter por reduzido o valor da penalidade cominada, de sorte a que possa ser considerada razoável e proporcional ao valor da causa. Acrescente-se que buscou ainda a fixação de prazo mais adequado para cumprimento da determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, tanto é que assim pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de atingir

a decorrente reforma da R. Decisão como proferida, porque incorretamente lançada aos autos.

Denegado o efeito pretendido, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que o agravado, conforme dá conta por meio da certidão de fls. 215, não apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente enfrentada junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela casa financeira agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos por ocasião da prolação da R. Decisão agora submetida a indevido ataque se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade que vem devidamente demonstrada ao longo do desenrolar do processo.

Em primeiro lugar, imperativo que se reconheça, tanto a presença, quanto atendimento plenos dos requisitos autorizadores da concessão da medida inicialmente pleiteada, o que se tem em atenção aos reais limites em que dispostos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, diante da efetiva probabilidade do direito buscado por meio da demanda principal, bem como em razão do perigo de imposição de dano, ou mesmo de risco ao resultado útil do processo, requisitos estes que não logrou a casa de valores ré, a agora agravante, minimamente desconstituir.

Assim, porque presentes e atendidos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil regente, sem razão se mostram os reclamos da agravante, porque se perdem no mais absoluto vazio probatório, uma vez que se mostram limitados a meras alegações que a nada de concreto se agarram. Portanto, nesse tocante, necessário se faz

entender que a manutenção da R. Decisão como proferida se coloca imperativa, o que naturalmente implica na preservação do deferimento da tutela como bem concedida em 1º Grau, esta que se mostrou no todo adequada em relação ao quanto vem demonstrado no curso do desenrolar do processado, ao menos até o presente momento do caminhar do feito.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido: **“Tutela provisória de urgência – Medida visando a suspensão de descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da autora, os quais nega ter realizado - Admissibilidade – Art. 300, do CPC – Não é possível exigir que a autora produza prova negativa sobre a contratação impugnada – Verossimilhança das alegações da autora configurada - Perigo de dano demonstrado, haja vista que o valor das parcelas dos empréstimos é descontado do benefício previdenciário que possui caráter alimentar – Concessão da tutela antecipada postulada que deve ser mantida – Fixação de multa – Cabimento, nos termos do art. 536, § 1º c.c. o art. 537, ambos do novo Código de Processo Civil – Valor fixado para cada ato de descumprimento que não comporta redução – Decisão mantida – Recurso improvido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2127434 -06.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

“Agravo de instrumento – ação declaratória de inexistência de relação jurídica – tutela provisória de urgência – deferimento - presença dos requisitos legais exigidos pelo art.300 do CPC - parte autora que nega a contratação de empréstimo consignado que vem sendo descontado mensalmente em seu benefício previdenciário – determinada a imediata suspensão dos descontos – presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - ausência do perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do

art.300,§3º, CPC, eis que há depósito judicial promovido nos autos — decisão reformada - recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098720 - 36.2021.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

Superado esse primeiro aspecto, é de se dizer agora que, no tocante ao pedido de afastamento da multa imposta pelo Juízo em caso de descumprimento do quanto determinado, de rigor considerar que o agravo tirado igualmente não deve se constituir em alvo de acolhimento, haja vista que se fazem presentes e atendidos no caso em desate, os requisitos legais que autorizam a concessão da medida em discussão, uma vez que se mostram em plena conformidade com o quanto vem previsto, e de forma expressa, pelo Código de Processo Civil em vigor, este que dá total suporte para que o Juiz venha a promover imposição de multa em casos semelhantes ao que agora se tem sob análise, de acordo com o que vem disposto pelo art. 537, do diploma legal já mencionado. Ademais, a aplicação de “astreintes” nos moldes em que direcionadas ao caso concreto, se constitui em tema já pacificado pela Jurisprudência, sendo plenamente reconhecidas como medida que não só podem, quanto em verdade devem ser adotadas pelos Magistrados, assim visando dar maior e melhor efetividade a suas Decisões, de sorte a bem convencer a parte a praticar atos nos reais limites em que determinado, daí porque se mostram desnecessários maiores questionamentos acerca da matéria, bastando portanto, nesse tocante, a transcrição de V. Acórdão proferido pelo C. STJ, que assim se posiciona em relação ao tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, §4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o “estímule” psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva.

2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ-4ª T., AgRg no Ag 713962, Min. Luis Felipe, j. 27/10/09, DJ 16/11/09)”.

Não bastasse o quanto até aqui exposto, importante salientar também, sempre em relação ao caso em exame, que a despeito dos reclamos apresentados pelo banco inconformado, não se registrou ofensa, quer ao princípio da proporcionalidade, quer ao da razoabilidade, na definição da multa fixada em 1º Grau, bem como em relação ao “prazo para cumprimento” da ordem emanada do Juízo, uma vez que a casa bancária alegou, sem qualquer comprovação efetiva, a existência de “dificuldades tecnológicas”, estas que não resultaram esclarecidas, daí porque adequado no trato da matéria o entendimento questionado, principalmente ao se reconhecer que os montantes colocados em discussão somente serão aplicados, e nos estritos limites em que assim definidos, caso venha a se

registrar efetivo descumprimento do comando Judicial por parte do banco recorrente, motivo pelo qual se mostra de rigor reconhecer que cabe ao banco zelar pelo adequado atendimento/cumprimento do quanto lhe foi determinado, de sorte a assim se ver livre das possibilidades de vir a arcar com a penalidade pecuniária, esta que se reconhece como corretamente fixada.

Diante de tal quadro, de rigor entender que a R. Decisão como proferida se mostra adequada na solução dos pontos que se recolocam em discussão no feito, o que não só justifica, como também autoriza a manutenção do posicionamento adotado pelo Juízo, posicionamento este que não deve, destarte, se constituir em alvo de censura, muito menos de reforma, porque foi regularmente adotado em plena consonância com os padrões especificados em lei, de sorte a orientar a aplicação da norma abstrata ao caso concreto.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator